DELIBERAÇÃO AC01 - 1438/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23602/2012
PROTOCOLO	: 1270665
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: SERGIO LUIZ MARCON
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: DILUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME
ADVOGADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da contratação, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, sem vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização e execução financeira do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, II, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2012 e sua execução financeira, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Sérgio Luiz Marcon, Prefeito à época.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico foi julgado regular via Decisão Singular nº 3805/2013, proferida nos autos do processo TC-023136/2012, por estar em conformidade com a Lei Federal 8.666/93.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a aquisição de materiais elétricos que serão utilizados na manutenção de redes elétricas no Município de São Gabriel do Oeste, sendo o valor pactuado em R$ 114.528,10 (cento e quatorze mil quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos).

O contrato foi celebrado em 01/03/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 02/03/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 16/03/2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2011 e de sua execução financeira, conforme Análise nº ANA-3ICE-10163/2014(peça 12).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-12142/2014(peça 13), opinou como segue: *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisa-se nestes autos a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O procedimento licitatório gerou mais de uma contratação, tendo sido observado nestes autos os ditames do artigo 122, III, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando revestido da regularidade esperada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A Nota de Empenho que instrui os autos foi emitida em conformidade com o Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/6 e como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 114.528,10
VALOR EMPENHADO	R$ 114.528,10
NOTAS FISCAIS	R$ 114.528,10
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$ 114.528,10

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II “a” da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de

2012, c.c. os arts. 120, II, III, e 122, III, “a” e “b”, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/ 2012,firmado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)